



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10680.004404/00-14

Recurso nº : 142.683

Matéria : IRPJ e OUTROS - EX: DE 1995

Recorrente : MINAS FOGÕES LTDA. (NOVO NOME EMPRESARIAL: MINAS FOGÕES, PEÇAS E CONCERTOS LTDA)

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005

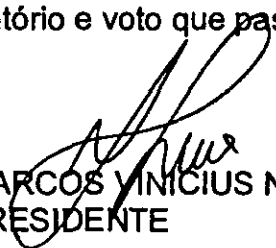
Acórdão nº : 107-08.315

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS FOGÕES LTDA (NOVO NOME EMPRESARIAL: MINAS FOGÕES, PEÇAS E CONCERTOS LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente.julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.004404/00-14
Acórdão nº : 107-08.315

Recurso nº : 142.683
Recorrente : MINAS FOGÕES LTDA. (NOVO NOME EMPRESARIAL: MINAS FOGÕES, PEÇAS E CONSERTOS LTDA).

RELATÓRIO

MINAS FOGÕES LTDA. (NOVO NOME EMPRESARIAL: MINAS FOGÕES, PEÇAS E CONSERTOS LTDA), qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra o Acórdão nº 5.431, de 18/02/2004, da 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 140/150) que julgou parcialmente procedente o auto de infração contra ela lavrado.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 24/03/2004, uma quarta-feira (fls. 157) dela recorrendo através da petição datada de 26/04/2004 e protocolizada nessa mesma data (fls. 158).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.004404/00-14
Acórdão nº : 107-08.315

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A petição de fls. 158 foi apresentada fora de prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, quando já se consolidara a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Com efeito, intimada a sociedade da decisão em 24/03/2004, numa quarta-feira (fls. 157), o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 23/04/2004, que caiu numa sexta-feira. No entanto, a petição recursal foi apresentada à repartição fiscal em 26/04/2004 (fls. 158).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES